



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/06/2014 – ITEM 15

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-002690/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Martinópolis, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Waldemir Caetano de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame oposto ao Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 11-01-13. Parecer publicado no D.O.E. de 18-12-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: TC-002690/126/10 e Expedientes: TC-000572/005/10, TC-000656/005/10, TC-001006/005/10, TC-043692/026/10, TC-028681/026/11 e TC-024261/026/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procurador da Fazenda:

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

A **Prefeitura de Martinópolis**, por seus advogados, opôs Embargos de Declaração contra o r.Parecer de fls.526/527, exarado por este Egrégio Plenário em sessão de 27 de novembro de 2013, que negou provimento ao Pedido de Reexame das contas relativas ao exercício de 2010 (fls.511/524), tendo em vista o desequilíbrio financeiro e orçamentário, os gastos com pessoal da ordem de 54,34%, acima do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o não cumprimento do disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no artigo 212 da Constituição Federal, cujo índice de aplicação equivaleu a 24,13%.

Naquela ocasião, as razões ofertadas não foram suficientes para modificar a r.Decisão, mas, especificamente quanto ao Ensino, houve acolhimento no cômputo dos cálculos de quantia referente aos repasses efetuados à APAE, o que elevou o percentual de aplicação para 24,46%, ficando o índice, ainda assim, em desacordo com a inteligência do artigo 212 da Constituição Federal.

A Embargante, em seu arrazoadado de fls.528/543, sustentou inicialmente a existência de omissão por parte do Órgão Julgador, por não considerar questões de ordem fática e jurídica apresentadas nas justificativas anteriores.

Procurou, então, discorrer sobre o desequilíbrio orçamentário, expondo, mais uma vez, que a Administração investiu em ações e programas de saúde o equivalente a 18,63% das receitas de impostos, com vistas ao atendimento às diversas necessidades da comunidade.

Destacou, também, que em virtude do não ingresso de diversos repasses federais e estaduais relativos a convênios, o Município buscou conter despesas e limitar empenhos, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que concretamente se verificou, podendo afastar a alegada irregularidade na execução orçamentária e financeira.

Aduziu a decretação de estado de emergência em razão das fortes chuvas que causaram inúmeros estragos na região, demandando pronta resposta do Executivo no sentido de viabilizar os dispêndios imprescindíveis.

Pleiteou, ainda, que as despesas com restos a pagar não processados fossem deduzidas do alegado déficit orçamentário e financeiro, implicando redução do resultado negativo a montante equivalente a apenas um mês de arrecadação.

Quanto às Despesas com Pessoal, ponderou que, não obstante o quadro inicial de alegado excesso, foram consideravelmente reduzidas durante o lapso legal para sua regularização e, tendo em vista a ínfima diferença percebida, haveria de ser sopesada a questão em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Ainda sobre esse tópico, reiterou razões relacionadas à parcela devida ao INSS retida dos segurados, despesas com PIS/PASEP, bem como as providências adotadas pela Administração para redução dos gastos – diminuição expressiva de horas extras e redução dos cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

No que concerne ao Ensino, pleiteou o acolhimento da despesa relativa a Seguro Acidente dos servidores públicos.

Por fim, requereu fosse aclarada a omissão quanto à apreciação de questões nucleares envolvendo os questionamentos afetos ao déficit orçamentário e financeiro, aos gastos mínimos com ensino e máximo de pessoal.

O Ministério Público de Contas, em preliminar, opinou pelo conhecimento do apelo. Quanto ao mérito, salientou que os embargos se limitaram a tecer comentários sobre os fatos que constituíram as razões de defesa anterior e não aos requisitos elementares para propositura do recurso.

Ao final da instrução, o recorrente obteve vista dos autos (fls.550/551).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de Dezembro de 2013 e os Embargos foram opostos em 09 de Janeiro de 2014, por parte legítima.

Tempestivos e preenchidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, deles conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Os Embargos de Declaração têm como fundamento a ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgamento embargado, pontos que, se declarados, podem implicar modificação da decisão.

No caso em questão, o embargante alegou suposta omissão no r.Parecer que, sob sua ótica, não teria enfrentado os fundamentos anteriormente trazidos ao processo.

Com efeito, tenho que eventual questionamento acerca dos termos do r.Parecer, em face das hipóteses do artigo 66 da Lei Orgânica deste Tribunal, não se revela possível na particular situação dos autos.

Isso porque, as alegações ora ofertadas reproduzem aquelas já apreciadas em sede de defesa, em outros momentos processuais, as quais foram amplamente analisadas por todos os Órgãos opinativos desta Corte e sopesadas para a formação do juízo sobre a matéria exposto na r.Decisão recorrida.

No presente caso, verifico que o r.Parecer questionado possui todos os requisitos necessários à sua plena regularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ademais, o embargante quer, na oportunidade, rediscutir pontualmente os assuntos relativos ao desequilíbrio financeiro e orçamentários, Despesas com Pessoal e Aplicação no Ensino Global, não se prestando os Embargos de Declaração para revisão pura e simples de mérito. Repito que tais questões, que compõem a essência da matéria apreciada, já foram exaustivamente analisadas e rechaçadas no momento próprio para tanto, qual seja o da análise do Pedido de Reexame interposto.

Assim, encurto razões e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO pela rejeição** dos presentes **Embargos de Declaração** (fls. 528/543), opostos pela **Prefeitura Municipal de Martinópolis**, ratificando, na íntegra, o julgado o E.Plenário que negou provimento ao Pedido de Reexame.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro